



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025  
(à MPV 1304/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art.** A Lei nº 13.203, de 08 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 2º-F.** Em caso de apuração, pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, de energia vertida turbinável nos empreendimentos hidrelétricos do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, os titulares das usinas serão compensados nos termos deste artigo.

**§ 1º** A Aneel calculará o resultado a compensar de cada usina integrante do MRE anualmente, considerando a participação da garantia física da usina no MRE, a energia vertida turbinável elegível e o Preço de Liquidação das Diferenças – PLD.

**§ 2º** Para determinação da energia vertida turbinável elegível, a Aneel deverá observar:

**I** - o volume total da energia vertida turbinável ocorrida nos empreendimentos hidrelétricos do MRE, apurado pelo ONS, em base anual, em MWh;

**II** - o volume médio histórico de energia vertida turbinável ocorrida nos empreendimentos hidrelétricos do MRE no período de 15 anos delimitado entre 2006 e 2020,



\* CD254995430600\*

apurado em base anual, que deverá ser deduzido do volume de que trata o inciso I.

**§ 3º** A compensação de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante extensão do prazo de outorga de usinas participantes do MRE, dispondo o gerador livremente da energia.

**§ 4º** A extensão do prazo de outorga de que trata o § 3º será calculado pela Aneel em ciclos de no máximo cinco anos, considerando o resultado a compensar das usinas participantes do MRE acumulado dos anos anteriores ainda não compensados, observadas eventuais cessões de que trata o Art. 2º-G e a exceção disciplinada no § 5º.

**§ 5º** A primeira extensão de outorga de que trata o § 3º ocorrerá em 2027 e considerará o resultado a compensar de 2021 a 2026 das usinas participantes do MRE, observada a data de início da vigência da outorga ou do registro.

**§ 6º** Os parâmetros que serão utilizados no cálculo da extensão do prazo de outorga de que trata o § 3º serão definidos pelo MME a cada ciclo de que trata o § 4º.’ (NR)

‘**Art. 2º-G.** A compensação de que trata o art. 2º-E será devida até o término da outorga vigente na data de publicação desta Lei ou até 35 anos contados da data de registro.’

‘**Art. 2º-H.** Os agentes de geração hidrelétrica que tenham direito às compensações de que trata a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, poderão ceder os ativos calculados pela Aneel em favor de outro agente setorial, mediante apresentação à Aneel de termo de cessão entre os agentes envolvidos.”’



## JUSTIFICAÇÃO

Um dos efeitos da grande inserção das fontes eólica e solar, e a MMGD, é a necessidade de o ONS desotimizar a geração, determinando, por exemplo, que as usinas hidrelétricas abram seus vertedouros e deixem fluir a água que poderia ser utilizada para gerar energia. Essa é a chamada Energia Vertida Turbinável – EVT.

A EVT não ocorre sem prejuízos aos geradores hidrelétricos, que veem sua energia, que seria gerada e destinada ao cumprimento de seus contratos de venda de energia, ou liquidada no mercado de curto prazo, ser vertida, sem que haja uma remuneração pelo custo da oportunidade.

Existe, portanto, a necessidade de os geradores hidrelétricos serem compensados pela EVT verificada, que seja elegível a compensação, tanto a já ocorrida em anos passados, quanto à que eventualmente ocorrer ao longo da concessão da usina.

O que se busca com a proposta apresentada é a reparação do impacto financeiro que essas situações causam aos geradores hidrelétricos. E, para não haver impacto tarifário, a solução proposta é a conversão do impacto financeiro em extensão da outorga dos geradores, a exemplo da solução já prevista na Lei 13.203, de 8 de dezembro de 2015.

Com isso, se assegura o direito dos geradores hidrelétricos sem impactar o consumidor de energia.

Há ainda que se considerar que as usinas hidrelétricas exercem importante função operativa de acomodar as variações naturais da geração das fontes eólica e solar. Isso se dá em razão da flexibilidade operativa que essas usinas possuem. Sem as usinas



hidrelétricas, o sistema necessitaria de mais usinas termelétricas de partida rápida, com elevação de custos e de emissões do país.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254995430600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart



\* C D 2 5 4 9 9 5 4 3 0 6 0 0 \*